

# A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Anemari Socreppa<sup>1</sup>

Recebido em: 26 nov. 2015

Aceito em: 12 dez. 2015

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo discutir as alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil no que se refere ao dever de fundamentação do Magistrado ao proferir decisões judiciais. A Constituição Federal traz em seu artigo 93, IX que toda decisão judicial deverá ser fundamentada. Em que pese referido dispositivo, nem sempre isso acontece, vislumbrando-se muitas vezes decisões concisas, apenas com indicação do artigo de lei. Desta forma, o artigo 489 do novo Código de Processo Civil trouxe algumas alterações nesse dever, estabelecendo situações em que não se considera fundamentada a decisão. O Magistrado deverá observar tais requisitos, fazendo a devida argumentação no caso concreto. Em que pese as críticas às alterações, não se pode mais admitir a simples reprodução dos textos de lei ou enunciados de súmulas como fundamentação do caso concreto.

**Palavras-chave:** Sentença judicial. Dever de fundamentação. Novo CPC.

## THE GROUNDS OF JUDGMENTS: AN ANALYSIS NEW FROM CIVIL PROCEDURE

### CODE

**Abstract:** This paper aims to discuss the changes introduced by the new Civil Procedure Code in relation to the Magistrate obligation to state reasons when pronouncing judgments. The Constitution provides in Article 93, IX that all judicial decisions just be based. In spite of said device, not always the case, noticeable often concise decisions, only stating the law article. This Article 489 of the new Civil Procedure Code brought some changes in this duty, establishing situations where it is not considered justified the decision. The magistrate shall comply with such requirements, making proper argument in this case. Despite the criticism of the changes, it can not admit more simple reproduction of legal texts or statements of summaries as the basis of the case.

**Keywords:** court judgment; obligation to state reasons; new CPC .

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 93, inciso IX, que toda decisão judicial deverá ser fundamentada. Todavia, no decorrer dos anos, verificou-se a existência de decisões judiciais deveras concisas, que nem sempre cumprem com a necessária subsunção da norma ao caso.

---

<sup>1</sup> Professora da Disciplina de Teoria Geral do Processo da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe. Especialista em Direito Empresarial pela Unoesc – Joaçaba/SC, em Ciências da Magistratura pela Esmesc/UnC – Curitiba/SC e cursando Especialização em Processo Civil pela Universidade Anhanguera Uniderp. Técnica Judiciária Auxiliar no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

---

O dever de motivação das decisões judiciais é de suma importância dentro do contexto processual, justamente para evitar arbitrariedades, assegurando a legitimidade da atuação dos juízes. Para isso, o novo Código de Processo Civil trouxe algumas alterações, que merecem ser estudadas e debatidas, no que tange à motivação das decisões, especialmente quando se trata de textos normativos abertos – cláusulas gerais.

O objetivo geral do presente artigo é estudar as alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil relativamente ao dever de fundamentação das decisões judiciais, analisando conjuntamente com o disposto na Constituição Federal, mormente trazendo a divergência doutrinária sobre o assunto.

No primeiro item abordar-se-á sobre a sentença judicial e seus requisitos. No item 2, tratar-se-á acerca do dever de fundamentação na Constituição Federal. E, por fim, no último item, o estudo se centrará sobre o artigo 489 do novo Código de Processo Civil e a discussão doutrinária sobre os requisitos exigidos para que se considere fundamentada uma decisão.

O estudo proposto será levado a efeito tomando como pressuposto o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, com produção descritiva.

## **2 SENTENÇA JUDICIAL**

As decisões preferidas pelo Juiz singular podem ser divididas em sentença e decisão interlocutória.<sup>2</sup>

A sentença judicial é conceituada pelo Código de Processo Civil em vigor como o ato de juiz que implica em alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269. Esse conceito foi modificado pela Lei n. 11.232/2005, que deixou de caracterizar a sentença pelo seu efeito de extinguir o processo, mas sim pelo seu conteúdo.<sup>3</sup>

O artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe sobre a extinção do processo sem resolução do mérito e o artigo 269 do mesmo Diploma Legal cuida das hipóteses em que haverá resolução do mérito.<sup>4</sup>

Todavia, passados alguns anos da entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005, o entendimento da doutrina atual é que a sentença não pode ser definida tão somente pelo seu conteúdo, qual seja, de extinguir o processo com ou sem análise do mérito. Deve ser considerada, também, a aptidão de pôr

---

<sup>2</sup> DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. Salvador: JusPodivm. 2008. P. 256.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 229.

<sup>4</sup> GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 229.

---

fim ao processo, ao menos à fase cognitiva, em primeiro grau de jurisdição.<sup>5</sup>

Com o novo Código de Processo Civil, o problema da redação que conceitua sentença se encerra, conforme define Cassio Scarpinella Bueno:

Sentença é o ato do juiz que, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à etapa de conhecimento (fase cognitiva) do procedimento comum e também a que “extingue a execução”. Que se trata de conceito que se baseia, ao mesmo tempo, no conteúdo (ter fundamento nos art. 485 e ou 487) e na finalidade do ato (pôr fim à etapa cognitiva do procedimento comum ou à execução), não duvido. A iniciativa do CPC de 2015, aliás, foi a de evitar críticas – corretas, aliás, dirigidas ao § 1º do art. 1662 do CPC de 1973, que se baseava no conteúdo da sentença, e não na sua finalidade, o que acabou sendo evidenciado pela doutrina.<sup>6</sup>

Em uma análise mais aprofundada, Fredie Didier, ao definir sentença, destaca o fato de se tratar de norma jurídica individualizada:

A sentença é um ato jurídico que contém uma norma jurídica individualizada, ou simplesmente norma individual, definida pelo poder judiciário, que se diferencia das demais normas jurídicas (leis, por exemplo) em razão da possibilidade de tornar-se indiscutível pela coisa julgada material.<sup>7</sup>

Mas, para criação da norma jurídica individualizada, impõe-se ao juiz a aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, em conformidade com os princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Desta forma, afirma-se que, se antes o juiz apenas declarava a lei aplicada ao caso concreto, agora ele constrói a norma jurídica, interpretando a partir da Constituição Federal e análise dos direitos fundamentais.<sup>8</sup>

A norma jurídica criada e contida na fundamentação do julgado compõe o que chamamos de *ratio decidendi*. Outrossim, *obiter dictum* consiste “nos argumentos que são expostos apenas de passagem na motivação da decisão, consubstanciados juízos acessórios, provisórios, secundários”.<sup>9</sup>

Conceituada sentença, a partir do entendimento doutrinário e do novo Código de Processo Civil, cumpre analisar o dever de fundamentação do Magistrado ao proferir seus atos decisórios no processo.

---

<sup>5</sup> GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 230.

<sup>6</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 187

<sup>7</sup> DIDER JR, Fredie. Sobre a fundamentação judicial. Disponível em <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>. Acesso em 06.10.2015.

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil: teoria geral do processo, v. 1, p. 97.

<sup>9</sup> DIDER JR, Fredie. Sobre a fundamentação judicial. Disponível em <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>. Acesso em 06.10.2015.

---

---

### 3 O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 93, inciso IX, sobre o princípio da motivação, também denominado de princípio da fundamentação. Esse princípio impõe a necessidade de toda e qualquer decisão judicial ser explicada, fundamentada e justificada pelo Magistrado que a proferiu.<sup>10</sup>

A motivação pode ser entendida como a explicação da convicção e da decisão do Juiz. Pode-se dizer que “o juiz deve explicar, na sentença, a origem e as razões da sua convicção, demonstrando, ainda, que ela é bastante ou não para a procedência do pedido”.<sup>11</sup>

O objetivo do dever de fundamentação demonstra assegurar a transparência da atividade judiciária, possibilitando o controle de toda e qualquer decisão judicial. Pode-se dizer, ainda, que é uma forma do Magistrado prestar contas do exercício de sua função aos jurisdicionados e à toda sociedade.<sup>12</sup>

No mesmo sentido, reafirma Pedro Lenza, ao destacar que o dever de motivar as decisões não representa somente uma garantia às partes, mas qualquer do povo, com a finalidade de aferir a imparcialidade do juiz e a legalidade de justiça das decisões.<sup>13</sup>

Para Tereza Arruda Alvim Wambier, o dever de motivação está ligado à uma manifestação do princípio do contraditório, eis que é uma garantia de constatação de que as partes foram ouvidas.<sup>14</sup>

As decisões sem motivações não servem como fundamentação. O julgador tem que “ingressar no exame da situação concreta posta à sua decisão, e não limitar-se a repetir os termos da lei, sem dar as razões do seu convencimento”.<sup>15</sup>

A doutrina ainda discute qual a implicação da falta de motivação das decisões judiciais: uns defendem que é causa de inexistência da decisão (uma não decisão) e outros sustentam tratar-se de causa de ajuizamento de ação rescisória.<sup>16</sup>

---

<sup>10</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 48

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento. Volume 2. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P 467

<sup>12</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 48

<sup>13</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 631

<sup>14</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005. p. 335 e 389.

<sup>15</sup> NERY JR., Nelson, citado por DIDER JR, Fredie. Sobre a fundamentação judicial. Disponível em <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>. Acesso em 06.10.2015.

<sup>16</sup> DIDER JR, Fredie. Sobre a fundamentação judicial. Disponível em <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>. Acesso em 06.10.2015.

---

## 4 AS MUDANÇAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 489

O novo Código de Processo Civil trará mudanças substanciais no mundo jurídico e, uma das mais significativas se refere ao dever de fundamentação do Magistrado. O artigo 489 da Lei n. 13.105/2015 enumera as hipóteses de sentenças não fundamentadas. A lista é exemplificativa, porém “consolida situações claras de violação ao dever constitucional de motivar, já reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras”.<sup>17</sup>

Dispõe o artigo 489, § 1º do novo Código de Processo Civil:

Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.<sup>18</sup>

Trata-se, claramente, de exigência do legislador para que o Juiz desenvolva uma fundamentação analítica sempre que estiver diante de textos normativos abertos.<sup>19</sup>

A intenção do legislador foi, conforme aponta a doutrina, despertar no julgador a necessidade de aprimoramento da fundamentação das decisões judiciais, mormente quando se deparar com enunciados normativos abertos e princípios jurídicos.<sup>20</sup> A falta de motivação será causa de integralização da decisão, reforma ou até anulação.<sup>21</sup>

Pode-se verificar de referido dispositivo legal, que outro mister importante da inclusão desse

---

<sup>17</sup> DIDIER JR. Fredie. Editorial 116. Disponível em <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-116/>. Acesso em 09.11.2015

<sup>18</sup> BRASIL, Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 09.11.2015.

<sup>19</sup> ROQUE, André Vasconcelos. Dever de motivação das decisões judiciais e controle da jurisprudência no novo CPC. Disponível em <http://www.giselewelsch.com.br/blog/artigo-dever-de-motivacao-das-decisoes-judiciais-e-controle-da-jurisprudencia-no-novo-cpc-de-andre-vasconcelos-roque/16>. Acesso em 09/11/2015

<sup>20</sup> ROQUE, André Vasconcelos. Dever de motivação das decisões judiciais e controle da jurisprudência no novo CPC. Disponível em <http://www.giselewelsch.com.br/blog/artigo-dever-de-motivacao-das-decisoes-judiciais-e-controle-da-jurisprudencia-no-novo-cpc-de-andre-vasconcelos-roque/16>. Acesso em 09/11/2015.

<sup>21</sup> SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. O dever de fundamentação – resposta do juiz no novo CPC. Disponível em <http://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/160040580/o-dever-de-fundamentacao-resposta-do-juiz-no-novo-cpc>. Acesso em 26/11/2015.

---

dispositivo no ordenamento jurídico é exercer o controle sobre a correta aplicação da jurisprudência:

Os dispositivos em análise obrigam o julgador a, sempre que invocar ou afastar algum precedente ou enunciado de súmula na decisão, extrair previamente a *ratio decidendi* deles, ou seja, os motivos necessários e imprescindíveis que deram amparo ao precedente ou enunciado de súmula utilizado. Além disso, o juiz também deverá demonstrar na fundamentação que, no caso concreto, aquela mesma *ratio decidendi* será ou não igualmente aplicável, conforme o caso.<sup>22</sup>

A inclusão de referido artigo foi deveras debatido e até mesmo criticado pelos Magistrados, sob o fundamento de que os requisitos exigidos teriam impacto, de forma negativa, na gestão do acervo de processos, na independência pessoal e funcional dos juízes e na própria produção de decisões judiciais em todas as esferas do país.<sup>23</sup>

Todavia, os processualistas rebatem as críticas oferecidas. Alexandre Freitas Câmara afirma que “não se pode conviver com falsas fundamentações (do tipo ‘ausentes os requisitos, indefiro’) que nada dizem e são incompatíveis com o Estado Democrático de Direito”. No mesmo sentido, Ada Pellegrini Grinover afirmou que “uma boa fundamentação é essencial para as partes e para a garantia política da motivação. Em muitos casos, a fundamentação do Juiz é absolutamente insuficiente”.<sup>24</sup>

Destarte, para o novo Código de Processo Civil, fundamentações padronizadas, sem que sejam enfrentados os argumentos das partes, não são aceitas. Da mesma forma, não se deve admitir meras reproduções de textos da lei ou enunciados de súmulas da jurisprudência dos Tribunais. O que o dispositivo exige é a completa e suficiente discussão da tese jurídica a incidir sobre as especificidades do caso.<sup>25</sup>

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se olvida que o Poder Judiciário passa atualmente por uma crise, diante da quantidade excessiva de processos e o número reduzido de servidores e Juízes. Todavia, tudo isso não pode servir de justificativa para a não entrega de uma prestação jurisdicional efetiva.

Neste viés, o novo Código de Processo Civil trouxe significativas mudanças no universo processual. Uma delas foi inserir hipóteses em que as decisões judiciais não se consideram

---

<sup>22</sup> ROQUE, André Vasconcelos. Dever de motivação das decisões judiciais e controle da jurisprudência no novo CPC. Disponível em <http://www.giselewelsch.com.br/blog/artigo-dever-de-motivacao-das-decisoes-judiciais-e-controle-da-jurisprudencia-no-novo-cpc-de-andre-vasconcelos-roque/16>. Acesso em 09/11/2015.

<sup>23</sup> VASCONCELLOS, Marcos de. Juízes pedem veto a artigo que traz regras para a fundamentação de decisões. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>. Acesso em 09.11.2015.

<sup>24</sup> VASCONCELLOS, Marcos de. Juízes pedem veto a artigo que traz regras para a fundamentação de decisões. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>. Acesso em 09.11.2015.

<sup>25</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 353.

---

---

fundamentadas, objetivando evitar a simples reprodução de textos da lei ou enunciados de súmulas, sem fazer a correta argumentação aplicável ao caso concreto.

Desta forma, em que pese as críticas oferecidas ao artigo 489 do novo Código de Processo Civil, tem-se que veio dar mais sustentáculo ao dever de motivação já previsto na Constituição Federal, em seu artigo 93, IX.

É certo que a fundamentação sucinta, e muitas vezes com mera reprodução de textos legais, agiliza o andamento dos processos, facilitando o julgamento em série. Todavia, claramente viola a efetividade processual, o contraditório e a necessidade do jurisdicionado ter um julgamento justo. E, nessa balança, quem deve sair ganhando é o jurisdicionado.

Assim, em que pese as críticas ao dispositivo legal, tem-se que veio contribuir para a qualidade do processo, visto que as decisões judiciais deverão considerar as particularidades da causa, refletindo em sua fundamentação todas as garantias mínimas que o compõe.

## 6 REFERÊNCIAS

- BRASIL, **Lei n. 13.105** de 16 de março de 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm).
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 48
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2011.
- DIDIER JR., Fredie, A teoria dos princípios e o projeto de novo CPC *in* DIDIER JR., Fredie *et al.*, **O projeto do novo Código de Processo Civil**, Salvador, Juspodivm, 2011.
- DIDER JR, Fredie. **Sobre a fundamentação judicial**. Disponível em <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>.
- GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: teoria geral e processo de conhecimento. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 230.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 631
- MARINONI, Luiz Guilherme, **Teoria geral do processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento. Volume 2. 9ª ed. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2011. P 467
- NERY JR., Nelson, **Princípios do processo na Constituição Federal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- ROQUE, André Vasconcelos. **Dever de motivação das decisões judiciais e controle da**

**jurisprudência no novo CPC.** Disponível em <http://www.giselewelsch.com.br/blog/artigo-dever-de-motivacao-das-decisoes-judiciais-e-controle-da-jurisprudencia-no-novo-cpc-de-andre-vasconcelos-roque/16>.

VASCONCELLOS, Marcos de. **Juízes pedem veto a artigo que traz regras para a fundamentação de decisões.** Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão judicial e embargos de declaração.** São Paulo: RT, 2005. p. 335 e 389.